

ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1840/2014

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 1770/2013 (dispõe sobre Reforma Administrativa).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os incisos IX e XI do artigo 63 da Lei 1770/2013 passam a ter as seguintes redações.

Art. 63

I-

II-

III-

IV-

V-

VI-

VII-

VIII-

"IX- Analisar, aprovar ou reprovar propostas urbanísticas para fins de licenciamento de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos".

X-

"XI- Criar, rever e manter atualizado, de acordo com o Plano Diretor e as diretrizes de desenvolvimento urbano do município, toda a legislação urbanística e edilícia municipal."

Art. 2º - Os incisos I e VII do artigo 278 da Lei 1770/2013 passam a ter as seguintes redações.

"I- Analisar, aprovar ou reprovar projetos de construção e legalização, e conceder licença para construção, reforma e habite-se".

II-

III-

IV-

V-

VI-

VII- Analisar, aprovar ou reprovar os projetos de Infraestrutura para parcelamento do solo para fins urbanos, e visitar e emitir parecer para concessão de descaucionamento de área.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 2014.

ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 1010/2014

Dispõe sobre o programa de simplificação de Licenciamento para abertura de empresas – ALVARÁ SIMPLES e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar e tornar mais ágil e eficiente a concessão de alvarás e de licenças para o funcionamento de empresas e a prestação de serviços no Município de Rio das Ostras.

CONSIDERANDO a política de meio ambiente que visa à proteção, recuperação e conservação da Cidade, suas paisagens e recursos naturais, determinando a aplicação de instrumentos normativos para viabilizar a gestão do meio ambiente, além de impedir ou controlar o funcionamento e a implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade de vida e ao meio ambiente.

DECRETA:

Título I – Disposições Gerais

Art. 1º - O Município, quando preenchidos os requisitos deste Decreto, concederá o Alvará Simples, Licenças ou Autorização, qualquer que seja sua natureza, para a Localização e Funcionamento de Estabelecimento, comercial, prestador de serviços ou exercício de qualquer atividade lícita.

§ 1º - Nenhuma atividade, seja qual for a sua natureza, comercial, de prestador de serviços ou outras, poderá

ser exercida sem que, para tanto, esteja devidamente Licenciada ou Autorizada.

§ 2º - A obrigação imposta no §1º, também se aplica ao exercício de quaisquer atividades lucrativas, ainda que no interior da residência.

§ 3º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Decreto, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 4º - Será obrigatório o Requerimento de Licenças diversas sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

I- Os que embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- Os que, com atividades idênticas ou diversas, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§ 5º - Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as Autarquias.

§ 6º - Os Requerimentos de Licenciamento ou Autorização, quaisquer que sejam as modalidades, serão efetuados na Secretaria Municipal de Fazenda.

Título II – Do Alvará Simples

Art. 2º - O Alvará Simples com prazo indeterminado, será concedido para autorizar o funcionamento de empresas e empresários individuais.

§ 1º - A concessão do Alvará Simples não dispensa o empresário ou a pessoa jurídica de observar as normas contidas no Código de Posturas, Código Sanitário, Regulamento de Zoneamento Urbano e no Código de Meio Ambiente do Município de Rio das Ostras.

§ 2º - A emissão do Alvará Simples não exige o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

§ 3º - O Alvará Simples não poderá ser concedido para as atividades abaixo relacionadas:

I- Posto de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes;

II- Distribuidora de gás;

III- Armazenagem de explosivos e produtos inflamáveis;

IV- Supermercado;

V- Hospitais e clínicas;

VI- Educação infantil, ensino fundamental, técnico, médio e superior

VII- Casas noturnas, assim entendidas boates ou aquelas que promovam eventos ou que simplesmente utilizam-se, ainda, de música ao vivo ou eletrônica, após às 22 (vinte e duas) horas

§ 4º - As empresas inscritas no Simples Nacional poderão se beneficiar do Alvará Simples, exceto empresas com atividades previstas nos incisos do §3º.

§ 5º - As empresas que venham a se estabelecer na Zona Especial de Negócios poderão se beneficiar do Alvará Simples, exceto empresas que tenham atividades previstas nos incisos do §3º do artigo 2º.

§ 6º - As empresas que venham a se estabelecer na Zona Especial de Negócios para requerer o Alvará Simples, deverão também apresentar certidão expedida pela respectiva secretaria, autorizando a instalação e o funcionamento.

Art. 3º - O Alvará Simples será solicitado através da Secretaria Municipal de Fazenda, após o deferimento da consulta prévia.

§ 1º - O Alvará Simples será expedido no prazo de vinte e quatro horas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- Contrato Social, Declaração de Empresário individual, Estatuto, Ata, ou equivalente devidamente registrado, no órgão próprio;

II- Certidão de Consulta Prévia de Local deferida;

III- Cópia do CNPJ.

§ 2º - A consulta prévia deverá ser solicitada na SEMFAZ/SUBSECRETARIA e será expedida no prazo de 48 (quarenta e oito horas), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I- Comprovante de pagamento da taxa referente a consulta prévia;

II- Cópia de IPTU do imóvel predial;

III- Cópia do CNPJ.

Art. 4º - A emissão do Alvará Simples implicará na aceitação das condições estabelecidas no presente Decreto.

Parágrafo Único - O Alvará Simples será anulado se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares ou se ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração ou de documento exigido para a concessão.

Título III – Da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 5º - A Licença de Localização e Funcionamento será emitida para as empresas que não se enquadrem no Alvará Simples, mediante a apresentação dos documentos abaixo discriminados:

I- Certidão de Consulta Prévia;

II- Contrato Social de Sociedade Empresária, declaração de Empresário individual, Estatuto, Ata, ou equivalente devidamente registrado, no Órgão próprio;

III- Cópia do CNPJ;

IV- Licença prévia expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V- Título de propriedade, Contrato de Locação, Contrato de Comodato ou documento apto à comprovação da Posse;

VI- Identificação dos sócios (identidade/ CPF/ comprovante de residência);

VII- No pedido de Licença para o exercício das atividades de ensino até o 3º grau, além dos documentos discriminados no caput deste artigo, será o requerimento acompanhado de documento expedido pela Secretaria Municipal de Educação favorável ao exercício da atividade.

VIII- Tratando-se de Licença para casas noturnas, assim entendidas boates ou aquelas que promovam eventos ou que simplesmente utilizam-se, ainda, de música ao vivo ou eletrônica, após às 22 (vinte e duas) horas, as mesmas, deverão comprovar, mediante vistoria dos órgãos de fiscalização do Município, a aplicação de isolamento acústico no local, de forma a não permitir que o som ou os ruídos, provocados pelo evento, ultrapassem os limites estabelecidos no Inciso VII, do Art. 3º, da Lei Estadual nº 126, de maio de 1977, com a redação que lhe deu a Lei 3827/2002.

IX- Para as atividades descritas no inciso anterior, assim como os destinados a entretenimentos de qualquer natureza, recreio ou prática de esportes, deverá o requerente comprovar que possui Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

X- Para as atividades descritas no inciso VIII, assim como os destinados a entretenimentos de qualquer natureza, recreio ou prática de esportes, deverá o requerente apresentar, anualmente, o Certificado de Registro do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de Cassação da Licença.

§ 1º - Preenchidos os requisitos estabelecidos neste Artigo, concederá o Secretário Municipal de Fazenda a Licença, e, após a comprovação do pagamento dos Tributos devidos pelo licenciamento, será expedido o Alvará.

§ 2º - O Alvará de Licença para Estabelecimento poderá ser emitido em caráter provisório, na hipótese de haver pendências para a emissão da licença definitiva. Nestes casos, a empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação da documentação exigida, sob pena de revogação da Licença.

§ 3º - Do Alvará constará obrigatoriamente os documentos faltantes, que deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação da Licença ou autorização com exigências e determinação, pelo Secretário de Fazenda, da Interdição do estabelecimento.

Art. 6º - A Coordenadoria Municipal de Fiscalização e Licenciamento – COMFIS e ou demais órgãos fiscalizadores, providenciarão as vistorias necessárias objetivando informar a viabilidade do local indicado para o exercício da atividade, bem como a adequação do imóvel às regras sanitárias vigentes.

Parágrafo Único - Existindo exigência a ser satisfeita será concedido, ao Requerente, prazo de até 30 (trinta) dias para atendê-la, sob pena de Revogação da Licença de Localização e Funcionamento com Exigências.

Art. 7º - Preenchendo o Estabelecimento os requisitos, à luz da Lei Sanitária, expedirá o órgão competente, o Boletim de Ocupação e Funcionamento e "Certidão de Cumprimento de Exigências".

Título IV – Da Licença de Localização e Funcionamento Especial

Art. 8º - A Licença de Localização e Funcionamento Especial será concedida sempre que determinado tipo de Licenciamento for considerado precário em razão da natureza da ocupação ou da atividade exercida.

Art. 9º - Incluem-se entre os usos e atividades sujeitos à concessão de Licença de Localização e Funcionamento Especial:

I- Os que se exercem em áreas sem condições de comprovação de titularidade ou sem "habite-se";

II- Os que se localizam em residências;

III- Os que se exercem em quiosques, módulos, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares;

Art. 10 - Será concedida uma única Licença Especial